

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE SANTA MARIA - RS**

COM AUTOS

PROCESSO N. 027/1.17.0008715-0

FRANCINI FEVERSANI & CRISTIANE PAULI
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL S/S LTDA, neste ato
representada por **FRANCINI FEVERSANI** e **CRISTIANE**
PENNING PAULI DE MENEZES, ambas com escritório
profissional situado na Rua Becker Pinto, 117, sala 101, Bairro
Meninos Jesus, Santa Maria, RS, vem, respeitosamente, à
presença de Vossa Excelência, na qualidade de
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL apresentar a Relação de
Credores a que alude o Art. 7º, § 1º, da Lei 11.101/2005 - LRF,
cumprindo-se o prazo determinado pela legislação e nos
termos que seguem.

COMARCA STA MARIA PROTOCOLO GENRAL

2018-MAR-22 17:34 282315 1/1

1 - CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Em atenção ao prazo estipulado no Art. 7º, § 2º da Lei 11.101/2005 - LRF -, a presente manifestação tem por objetivo apresentar as considerações desta Administração Judicial acerca das Habilitações e Divergências apresentadas, o que é feito no item 2 desta manifestação. No entanto, ainda que tenha sido elaborada a



**FRANCINI FEVERSANI
& CRISTIANE PAULI
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL**

"Relação de Credores" (DOC. 01), essa tem caráter provisório e não deve ser publicada, pelas razões que serão referidas.

De qualquer forma, seguem os apontamentos e consolidações a partir das Divergências recebidas.

2 - CONSIDERAÇÕES SOBRE A AS HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITO APRESENTADAS PELOS(AS) CREDITORES(AS)

No dia 20/11/2017, na Edição 6156 do Diário de Justiça Eletrônico do Rio Grande do Sul, restou disponibilizado o Edital de Processamento da Recuperação Judicial. Com isso, teve início o prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação de Habilitações/Divergências pelos credores, com acréscimo de 45 (quarenta e cinco) dias para a realização da Relação de Credores pela Administradora Judicial. Em razão da decisão de fl. 215-221, a contagem de tais prazos se deu em atenção ao disposto no Art. 219 do Código de Processo Civil - CPC.

Além do mais, informa-se que foram apresentados as seguintes Habilitações/Divergências à Administração Judicial: Banco do Bradesco S.A, Banco do Brasil S.A e duas habilitações de crédito da Caixa Econômica Federal.

Com o objetivo de viabilizar a realização da Relação de Credores por esta Administradora Judicial, restou solicitado acesso ao Livro Razão Analítico, o que foi franqueado pelos seus representantes. As questões relativas à análise contábil constam no item 3 desta manifestação.

Para melhor compreensão dos elementos utilizados nesta fase de verificação e habilitação dos créditos, apresentam-se as considerações separadas nos tópicos a seguir.

2.1) BANCO BRADESCO S.A.

Rol de credores apresentado pelas Devedoras: R\$ 220.000,00 (duzentos e vinte mil reais), classificado como quirografário e devido por ZOCOTEC ARTEFATOS DE CONCRETO EIRELI.

Resumo do pedido: A instituição bancária apresentou divergência de crédito pugnando pela retificação do valor arrolado. Para tanto, defende a sua atualização até a data do pedido de Recuperação Judicial, na monta de R\$ 319.752,13 (trezentos e dezenove mil, setecentos e cinquenta e dois reais e treze centavos). Indica que a obrigação é oriunda do contrato n. 385/0.840.958.

Relação de documentos anexados: Planilha de Débito; Cópias do Contrato n. 385/0.840.958 e Procuração.

Considerações da Devedora: "A instituição argumenta que o crédito se encontra desatualizado e pugna pela sua retificação. Todavia, o montante descrito na exordial encontra-se atualizado até a data do ajuizamento da ação, sendo vedada a correção monetária do valor, bem como o cômputo de juros após esta data".

Considerações da Administração Judicial: Analisando-se o "Razão Analítico - Passivo Zocotec", tem-se as seguintes contas contábeis:

4685 - EMPRBRABESCO - 02.1.2.01.004 Bradesco				Saldo anterior:		220.285,28C
24/04/2017						
via juros e empréstimo contrato 532131 Banco Bradesco	3857	68586	3464		95.459,59	315.744,87C
Liquidação do contrato do Banco Bradesco S.A. Carteira: 385	4127	68551	5029	315.744,87		0,00
Contrato: 532131 de 21/10/2016 através da operação de						
Renegociação de dívida do Banco Bradesco S.A. conforme						
contrato em 24/04/2017 no valor						
Total mês:				315.744,87	95.459,59	
Total conta:				315.744,87	95.459,59	



**FRANCINI FEVERSANI
& CRISTIANE PAULI**
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

5029 - EMPRESTRADESC - 02.1.2.01.010 Empréstimo Bradesco 010540959				Saldo anterior:	0,00
24/04/2017					
Figura de Desconto Condicionada Empréstimo Bradesco Contrato 010540959	4.722	86142	2445	3.744,87	3.744,870
Entrada de Renegociação do divida do Banco Bradesco S.A. conforme contrato em 24/04/2017 no valor de R\$ 314.000,00 sendo R\$ 7.000,00 no entrada e o restante parcelado em 60 parcelas com juros de 1% ao mês	4.722	68543	94	2.000,00	5.744,870
Exatidão do valor do contrato do Banco Bradesco S.A. Carteira 385 Contrato 0121211 de 23/10/2015 anexo da divergência da divergência do divida do Banco Bradesco S.A. conforme contrato em 24/04/2017 no valor	4.722	68551	455	315.744,87	317.000,000
Total mês:				8.744,87	315.744,87
Total conta				8.744,87	315.744,87

Ao se analisar o "Razão Analítico Passivo Zocoart", não foram localizadas contas contábeis. Seja como for, e para além dos lançamentos contábeis, devem ser analisados os documentos e esclarecimentos apresentados. Assim, embora o GRUPO RECUPERANDO tenha apontado que o valor originalmente arrolado estaria correto, o "Demonstrativo de Débito" apresentado pela instituição financeira demonstra a sua atualização até 11/08/2017, o que corresponde à data de ajuizamento da Recuperação Judicial. Assim, tendo em vista os documentos apresentados, esta Administração Judicial acolhe a divergência apresentada, ficando relacionado o valor de R\$ 319.752,13, classificado como quirografário e devido pela empresa ZOCOTEC ARTEFATOS DE CONCRETO EIRELI.

2.2) BANCO DO BRASIL S.A.

Rol de credores apresentado pelas Devedoras: R\$ 724.263,23 (setecentos e vinte e quatro mil, duzentos e sessenta e três reais e vinte e três centavos) devidos pela ZOCCART ARTEFATOS DE CONCRETO LTDA ME e R\$ 710.607,11 (setecentos e dez mil, seiscentos e sete reais e onze centavos) devidos pela ZOCOTEC ARTEFATOS DE CONCRETO EIRELI, ambos classificados como garantia real.

Resumo do pedido: A instituição bancária apresentou em divergência de crédito que a classificação relacionada pela devedora estaria incorreto. Afirma, em suma, que seu crédito seria quirografário e informa que o valor total atualizado até a data



FRANCINI FEVERSANI
& CRISTIANE PAULI
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

359

do pedido de recuperação judicial importa no montante de R\$ 980.086,61 (novecentos e oitenta mil e oitenta e seis mil reais com sessenta e um centavos) devidos por ZOCOTEC ARTEFATOS DE CONCRETO EIRELI e por ZOCCOART ARTEFATOS DE CONCRETO LTDA ME.

Relação de documentos anexados: Termo de Adesão ao BNDES Conta Corrente n. 000.012.482-6; Aditivo de Retificação e Ratificação ao Termo de Adesão n. 289.302.933; Demonstrativo de Conta Vinculada Operação n. 65/00001-3; Extrato de Cartão de Crédito e Demonstrativo de Conta Vinculada n. 48190252; Demonstrativo de Conta Vinculada n. 289304966; Demonstrativo de Conta Vinculada n. 289304970; Demonstrativo de Conta Vinculada n. 289305002; Demonstrativo de Conta Vinculada n. 289305555; Demonstrativo de Conta Vinculada n. 289305813; Demonstrativo de Conta Vinculada n. 289306117; Demonstrativo de Conta Vinculada n. 289306133; Compromisso de Pagamento n. 201602978595; Contrato de Abertura de Crédito Fixo n. 289.304.964; Contrato de Abertura de Crédito - BB n. 289.304.966; Contrato de Abertura de Crédito Fixo n. 289.304.969; Contrato de Abertura de Crédito - BB n. 289.304.970; Contrato de Abertura de Crédito - BB n. 289.304.974; Cédula de Crédito Bancário n. 289.306.117; Cédula de Crédito Bancário n. 289.306.133 e Contrato de Abertura de Crédito - BB n. 289.305.555.

Considerações da Devedora: "O credor alega ser credor quirografário e não com garantia real, como constou da exordial. Assiste razão ao credor, devendo a classe dos créditos descritos ser alterada para quirografária".

Considerações da Administração Judicial: A Divergência de Crédito apresentada pela Instituição Financeira envolve duas questões: a classificação de seus créditos e os valores que lhe são devidos. Quanto à classificação do crédito, não se localizou em nenhum dos negócios jurídicos apresentados o ajuste de garantia real, do que se entende assistir razão à instituição financeira. Assim, acolhe-se a Divergência apresentada, para reclassificar o crédito como quirografário. No que tange ao valor



**FRANCINI FEVERSANI
& CRISTIANE PAULI
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL**

apontado como devido (o qual é substancialmente inferior ao relacionado, frise-se), é de se observar que a instituição apresentou uma relação geral dos negócios jurídicos com o respectivo saldo devedor, mas sem individualizar qual seria a empresa devedora (sabe-se que ao reconhecer a existência de GRUPO ECONÔMICO, a ausência de diferenciação não apresenta maiores reflexos). Analisando-se o "Razão Analítico - Passivo Zocotec", tem-se as seguintes contas contábeis:

4952 - EMPBBB - 02.1.2.01.015 Empréstimo BB 269.304.970				Saldo anterior:	13.577,70C
02/01/2017					
Calculo Juros S/ Empréstimos e Financiamentos Banco do Brasil	4297	77929	3484	1.950,00	11.677,70C
17/01/2017					
Vy Juros S/ BB - contrato nº 299.304.970.001.410	3323	71844	3484	24,03	11.701,73C
Total mês:				1.900,00	24,03

4960 - EMPBB2 - 02.1.2.01.015 Empréstimo BB 289.306.133				Saldo anterior:	297.262,02C
01/01/2017					
Juros S/ Empréstimos Bancários BB - contrato nº 289.306.133.001.410	3927	71619	3484	167,44	297.429,46C
Total mês:				0,00	167,44
01/02/2017					
Juros S/ Empréstimos Bancários BB - contrato nº 289.306.133.001.410	3928	71617	3484	5.141,51	302.570,97C
Total mês:				0,00	5.141,51
01/03/2017					
Juros S/ Empréstimos Bancários BB - contrato nº 289.306.133.001.410	3929	71900	3484	5.102,00	307.672,97C
Total mês:				0,00	5.102,00
01/04/2017					
Juros S/ Empréstimos Bancários BB - contrato nº 289.306.133.001.410	3930	71119	3484	5.061,71	312.734,68C
Total mês:				0,00	5.061,71
01/05/2017					
Juros S/ Empréstimos Bancários BB - contrato nº 289.306.133.001.410	3931	71922	3484	5.020,62	317.755,30C
Total mês:				0,00	5.020,62
30/06/2017					
Juros S/ BB - contrato nº 289.306.133.001.410	6015	121290	3484	4.978,72	322.734,02C
Total mês:				0,00	4.978,72
31/07/2017					
Juros S/ BB - contrato nº 289.306.133.001.410	6016	121304	3484	10.697,36	333.431,38C
Total mês:				0,00	10.697,36
Total conta:				0,00	36.169,36

Ao se analisar o "Razão Analítico Passivo Zocoart", tem-se o seguinte:

4758 - FINANBB1 - 02.1.2.01.004 Financiamento Cartão BNDES BB				Saldo anterior:	47.065,01C
01/06/2017					
Debito em conta Paga Para BNDES	2673	33979	80	498,04	47.065,01C
Total conta:				498,04	0,00

Seja como for, e para além dos lançamentos contábeis, devem ser analisados os documentos e esclarecimentos apresentados. Assim, objetivando uma análise cautelosa da questão - e considerando os negócios jurídicos apontados pela credora em sua exordial -, esta Administração Judicial analisou a questão de forma individual, nos termos abaixo¹:

BNDES VISA DISTRIBUIÇÃO N. 48190252: O referido contrato não foi acostado pela Instituição Financeira Credora. No entanto, está anexado extrato e cálculo que indicam que o valor devido no dia do pedido de recuperação judicial seria de R\$ 61.130,46 (sessenta e um mil e cento e trinta reais e quarenta e seis centavos), apontando contratação junto à empresa ZOCOART ARTEFATOS CONCRETO LTDA ME. Assim, e a se considerar os elementos da Divergência de crédito, relaciona-se do valor de 61.130,46 (sessenta e um mil e cento e trinta reais e quarenta e seis centavos), classificado como quirografário e devido por ZOCOART ARTEFATOS CONCRETO LTDA ME.

BNDES VISA DISTRIBUIÇÃO N. 65/0001-3: O referido contrato não foi acostado pela Instituição Financeira Credora. No entanto, está anexado extrato e cálculo que indicam que o valor devido no dia do pedido de recuperação judicial seria de R\$ 13.295,48 (treze mil e duzentos e noventa e cinco reais e quarenta e oito centavos), apontando contratação junto à empresa ZOCOART ARTEFATOS CONCRETO LTDA ME. Assim, e a se considerar os elementos da Divergência de crédito, relaciona-se o valor de R\$ 13.295,48 (treze mil e duzentos e noventa e cinco reais e quarenta e oito centavos), classificado como quirografário e devido por ZOCOART ARTEFATOS CONCRETO LTDA ME.

¹ No mais, e SMJ, aponta-se que os seguintes documentos são estranhos ao objeto do incidente: Termo de Adesão NR. 289.302.933 (datado de 27/06/2011); Aditivo de Retificação e Ratificação ao Termo de Adesão NR. 289.302.933 e Termo de Adesão NR 289.302.933 (datado de 28/01/2014).



**FRANCINI FEVERSANI
& CRISTIANE PAULI**
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

BB CRÉDITO EMPRESA N. 289304966: Considerando-se o contrato apresentado e o respectivo demonstrativo - com o valor atualizado até o pedido de Recuperação Judicial -, relaciona-se o valor de R\$ 140.219,23 (cento e quarenta mil e duzentos e dezenove reais e vinte e três centavos), classificado como quirografário e devido por ZOCOART ARTEFATOS CONCRETO LTDA ME.

BB CRÉDITO EMPRESA N. 289304970: Considerando-se o contrato apresentado e o respectivo demonstrativo - com o valor atualizado até o pedido de Recuperação Judicial -, relaciona-se o valor de R\$ 9.799,18 (nove mil, setecentos e noventa e nove reais e dezoito centavos), classificado como quirografário e devido por ZOCOTEC ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA - ME.

BB CRÉDITO EMPRESA N. 2893059002: Considerando-se o contrato apresentado e o respectivo demonstrativo - com o valor atualizado até o pedido de Recuperação Judicial -, relaciona-se o valor de R\$ 9.712,65 (nove mil, setecentos e doze reais e sessenta centavos), classificado como quirografário e devido por ZOCOART ARTEFATOS CONCRETO LTDA ME.

BB CRÉDITO EMPRESA N. 289305555: Considerando-se o contrato apresentado e o respectivo demonstrativo - com o valor atualizado até o pedido de Recuperação Judicial -, relaciona-se o valor de R\$ 45.298,07 (quarenta e cinco mil, duzentos e noventa e oito reais e sete centavos), classificado como quirografário e devido por ZOCOART ARTEFATOS CONCRETO LTDA ME.

BB CRÉDITO EMPRESA N. 289305813: O referido contrato não foi acostado pela Instituição Financeira Credora. No entanto, está anexado extrato e cálculo que indicam que o valor devido no dia do pedido de recuperação judicial. Assim, e a se considerar os elementos da Divergência de crédito, relaciona-se do valor de R\$ 31.368,93 (trinta e um mil reais, trezentos e sessenta e oito reais e noventa e três centavos), classificado como quirografário e devido por ZOCOART ARTEFATOS CONCRETO LTDA ME.

RENEGOCIAÇÃO MASSIFICADA N. 289306117: Considerando-se o contrato apresentado e o respectivo demonstrativo - com o valor atualizado até o pedido de Recuperação Judicial -, relaciona-se o valor de R\$ 312.910,73 (trezentos e doze mil, novecentos e dez reais e oitenta e setenta e três centavos), classificado como quirografário e devido por ZOCOART ARTEFATOS CONCRETO LTDA ME.

RENEGOCIAÇÃO MASSIFICADA N. 289306133: Considerando-se o contrato apresentado e o respectivo demonstrativo - com o valor atualizado até o pedido de Recuperação Judicial -, relaciona-se o valor de R\$ 356.351,88 (trezentos e cinquenta e seis mil, trezentos e cinquenta e um reais e oitenta e oito centavos), classificado como quirografário e devido por ZOCOART ARTEFATOS CONCRETO LTDA ME.

CONSOLIDAÇÃO:

Crédito devido por ZOCOART ARTEFATOS CONCRETO LTDA ME: R\$ 970.287,43 (novecentos e setenta mil, duzentos e oitenta e sete reais e quarenta e três centavos), classificado como quirografário.

Crédito devido por ZOCOTEC ARTEFATOS DE CONCRETO EIRELI: R\$ 9.799,18 (nove mil, setecentos e noventa e nove reais e dezoito centavos), classificado como quirografário.

2.3) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Rol de credores apresentado pelas Devedoras: R\$ 63.955,36 (sessenta e três mil, novecentos e cinquenta e cinco reais e trinta e seis centavos) devidos pela ZOCOART ARTEFATOS CONCRETO LTDA ME e R\$ 133.096,17 (cento e trinta e três mil, noventa e seis reais e dezessete centavos) ZOCOTEC ARTEFATOS DE CONCRETO EIRELI, ambos classificados como quirografários.

Resumo do pedido: A instituição bancária apresentou divergência - diretamente nos autos - pugnando pela retificação do valor arrolado. Para tanto, defende a sua atualização até a data do pedido de Recuperação Judicial, na monta de R\$



**FRANCINI FEVERSANI
& CRISTIANE PAULI
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL**

74.007,50 (setenta e quatro mil, sete reais e cinquenta centavos), valor atualizado até a data do efetivo pagamento. Indica que a obrigação é oriunda dos contratos n. 734442500300000017-1 (R\$ 6.531,13), 1844257340000233-14 (R\$ 62.855,23) e 1844256050000058-47 (R\$ 4.621,14).

Relação de documentos anexados: Procuração; Nota de Débitos Comerciais; Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo à Pessoa Jurídica n. 18.4425.605.0000058-47; Dados Gerais do Contrato n. 18.4425.605.0000058-47; Cédula de Crédito Bancário - GIROCAIXA Fácil OP734 n. 734-4425.003.00000017-1; Demonstrativo de Evolução Contratual Referente à NR. Contrato n. 18.4425.734.0000233.14; Dados Gerais do Contrato n. 18.4425.734.0000233.14; Sistema de Histórico de Extratos Relativo à Conta n. 00000017-1 de Titularidade de ZOCCOART ARTEFATOS DE CONCRETO LTDA.

Considerações da Devedora: "A instituição arguiu que o crédito se encontra desatualizado e pugna pela sua retificação. Entretanto, o montante descrito na exordial encontra-se atualizado até a data do ajuizamento da ação, sendo vedada a correção monetária do valor, bem como o cômputo de juros após esta data".

Considerações da Administração Judicial: Primeiramente, cumpre destacar que foram relacionados dois valores à instituição financeira: o valor de R\$ 63.955,36 que corresponde aos contratos de n. 734442500300000017-1, 1844257340000233-14 e 1844256050000058-47, o que se analisa no momento; e o valor de R\$ 133.096,17 que corresponde a outros contratos realizados objeto de outra divergência apresentada e que será analisado no item 2.4 desta manifestação. Analisando-se o "Razão Analítico - Passivo Zocotec", tem-se as seguintes contas contábeis:



**FRANCINI FEVERSANI
& CRISTIANE PAULI**
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

362

4839 - EMPCEF - 02.1.2.01.006 Empréstimo CEF 18.4425.558.000003-60				Saldo anterior:	87.384,81C
04/01/2017					
Pago de Ppto empréstimos	2998	61438	66	4.364,61	83.020,20C
31/01/2017					
Juros S/ Empréstimos Bancários Caixa Federal Contrato 18.4425.558.00003-60	4209	77925	3484	2.605,34	85.625,54C
Tarifa Bancária S/ Caixa Federal Contrato 18.4425.558.00003-60	4303	77968	4634	183,16	86.188,80C
Total mês:				4.384,51	2.188,50
06/02/2017					
Pago de Ppto empréstimos	3057	52043	66	4.365,25	80.793,55C
28/02/2017					
Juros S/ Empréstimos Bancários Caixa Federal Contrato 18.4425.558.00003-60	4300	77933	3484	1.555,64	82.749,19C
Tarifa Bancária S/ Caixa Federal Contrato 18.4425.558.00003-60	4304	77976	4634	208,54	82.957,73C
Total mês:				4.395,25	2.164,18
06/03/2017					
Débito em conta Ppto Empréstimo Caixa Federal	4042	75353	86	4.306,68	78.561,05C
31/03/2017					
Juros S/ Empréstimos Bancários Caixa Federal Contrato 18.4425.558.00003-60	4301	77941	3484	1.900,39	80.461,44C
Tarifa Bancária S/ Caixa Federal Contrato 18.4425.558.00003-60	4305	77984	4634	27,20	80.488,64C
Total mês:				4.396,68	1.927,59
04/04/2017					
Débito em conta Ppto Empréstimo Caixa Federal	4125	76180	86	4.481,24	76.007,40C
30/04/2017					
Juros S/ Empréstimos Bancários Caixa Federal Contrato 18.4425.558.00003-60	4302	77950	3484	1.845,14	77.852,54C
Tarifa Bancária S/ Caixa Federal Contrato 18.4425.558.00003-60	4306	77992	4634	79,16	78.011,70C
Total mês:				4.401,24	1.924,30
04/05/2017					
Débito em conta Ppto Empréstimo Caixa Federal	4228	77216	86	4.402,39	73.609,31C
31/05/2017					
Juros S/ Empréstimos Bancários Caixa Federal Contrato 18.4425.558.00003-60	4307	78000	3484	1.767,07	75.376,38C
Tarifa Bancária S/ Caixa Federal Contrato 18.4425.558.00003-60	4308	78018	4634	20,37	75.416,75C
Total mês:				4.402,39	1.807,44
14/06/2017					
Débito em conta Ppto Empréstimo Caixa Federal	5022	90018	86	4.328,47	71.088,28C
30/06/2017					
Juros S/ Juros IV Empréstimos Bancários Caixa Federal Contrato 18.4425.558.00003-60	6009	121231	3484	1.728,97	72.817,25C
Total mês:				4.328,47	1.728,97
Total conta:				26.308,54	11.740,98



FRANCINI FEVERSANI
& CRISTIANE PAULI
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

4847 - EMP2 - 02.1.2.01.007 Empréstimo CEF 18.4425.731.0000007-43				Saldo anterior:	2.699,33C	
10/01/2017						
Débito em conta Liquidação de Parcela Contrato 18.4425.731	3006	91535	86	92,28	2.607,05C	
31/01/2017						
Juros 5% Empréstimos Bancários Caixa Federal Contrato 18.4425.731.00007-43	4718	86088	3484	77,68	2.634,91C	
Total mês:				92,28	27,86	
10/02/2017						
Débito em conta Liquidação de Parcela Contrato 18.4425.731	3077	92248	86	92,28	2.542,63C	
28/02/2017						
Juros 5% Empréstimos Bancários Caixa Federal Contrato 18.4425.731.00007-43	4717	86096	3484	77,19	2.560,82C	
Total mês:				92,28	27,19	
10/03/2017						
Débito em conta Pagto Empréstimo Caixa Federal	4063	76646	86	92,28	2.477,54C	
31/03/2017						
Juros 5% Empréstimos Bancários Caixa Federal Contrato 18.4425.731.00007-43	4715	86100	3484	76,52	2.504,06C	
Total mês:				92,28	26,52	
10/04/2017						
Débito em conta Pagto Empréstimo Caixa Federal	4164	76679	86	92,28	2.411,78C	
30/04/2017						
Juros 5% Empréstimos Bancários Caixa Federal Contrato 18.4425.731.00007-43	4719	86118	3484	25,85	2.437,63C	
Total mês:				92,28	25,85	
10/05/2017						
Débito em conta Pagto Empréstimo Caixa Federal	4241	77348	86	91,71	2.345,92C	
31/05/2017						
Juros 5% Empréstimos Bancários Caixa Federal Contrato 18.4425.731.00007-43	4720	86126	3484	24,15	2.370,07C	
Total mês:				91,71	24,15	
12/06/2017						
Débito em conta Pagto Empréstimo Caixa Federal	5021	90000	86	91,71	2.278,36C	
30/06/2017						
Histórico	Transação	Chave	Contra	Débito	Crédito	Saldo atual
30/06/2017						
Juros 5% Empréstimos Bancários Caixa Federal Contrato 18.4425.731.00007-43	4721	86134	3484		23,48	2.301,84C
Total mês:				91,71	23,48	
Total conta:				552,54	155,05	



**FRANCINI FEVERSANI
& CRISTIANE PAULI**
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

363
f

4855 - EMP3 - 02.1.2.01.008 Empréstimo CEF 18.4425.650.0000002-04 **Saldo anterior:** **25.820,56C**

12/01/2017
Débito em conta Pagto Empréstimo Caixa Federal Contrato 18.4425.650.000002-04 3018 51616 86 520,98 24.999,58C

31/01/2017
Juros S/ Empréstimos Bancários Banco do Brasil Contrato 18.4425.650.000002-04 4109 78026 3484 365,91 25.364,59C
Débito taxa bancária che extrato Banco do Brasil Contrato 18.4425.650.000002-04 4010 78034 4634 64,86 25.429,45C

Total mês: **820,98** **429,89**

13/02/2017
Débito em conta Pagto Empréstimo Caixa Federal Contrato 18.4425.650.000002-04 3093 52302 86 822,37 24.607,08C

28/02/2017
Juros S/ Empréstimos Bancários Banco do Brasil Contrato 18.4425.650.000002-04 4113 78042 3484 369,19 24.976,29C
Débito taxa bancária che extrato Banco do Brasil Contrato 18.4425.650.000002-04 4110 78093 4634 43,00 25.019,29C

Total mês: **822,37** **402,28**

13/03/2017
Débito em conta Pagto Empréstimo Caixa Federal 4004 26574 86 622,67 24.396,62C

30/03/2017
Juros S/ Empréstimos Bancários Banco do Brasil Contrato 18.4425.650.000002-04 4010 78050 3484 362,74 24.759,36C

31/03/2017
Débito taxa bancária che extrato Banco do Brasil Contrato 18.4425.650.000002-04 4017 78107 4634 6,28 24.845,78C

Total mês: **822,57** **358,97**

12/04/2017
Débito em conta Pagto Empréstimo Caixa Federal 4105 76589 86 823,56 24.722,22C

30/04/2017
Juros S/ Empréstimos Bancários Banco do Brasil Contrato 18.4425.650.000002-04 4010 78069 3484 346,53 24.068,75C
Débito taxa bancária che extrato Banco do Brasil Contrato 18.4425.650.000002-04 4010 78116 4634 29,69 24.198,44C

Total mês: **823,56** **376,13**

Ao se analisar o "Razão Analítico Passivo Zocoart", tem-se o seguinte:

4901 - EMPRCEF3 - 02.1.2.01.013 Empréstimo CEF - 18.4425.734.0000233-14 **Saldo anterior:** **58.747,34C**

30/06/2017
Débito em conta Pagto Empréstimo Caixa Federal 2176 35009 86 3.041,24 55.706,10C
Débito em conta Pagto Empréstimo Caixa Federal 2177 35017 86 946,67 54.759,43C

Total conta: **3.981,91** **0,00**

4926 - CTAMOVANC - 02.1.2.01.014 Conta Movimento Bancário **Saldo anterior:** **0,00**

30/06/2017
Transferência Saldo Credor Caixa Federal pr Conta Passivo 2178 35025 86 5.739,87 5.739,87C

01/07/2017
Transferência Saldo Credor Caixa Federal pr Conta Passivo 2179 35033 86 5.739,87 0,00

31/07/2017
Transferência Saldo Credor Caixa Federal pr Conta Passivo 2193 35173 86 5.002,37 5.002,37C

01/08/2017
Transferência Saldo Credor Caixa Federal pr Conta Passivo 2194 35181 86 5.002,37 0,00

11/08/2017
Transferência Saldo Credor Caixa Federal pr Conta Passivo 3114 48178 86 5.743,91 5.743,91C

Total conta: **10.742,24** **16.486,15**



**FRANCINI FEVERSANI
& CRISTIANE PAULI
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL**

4812 - GIRO2 - 02.1.2.03.002 Caixa Econômica Federal Devedor		Saldo anterior:		4,360,22C
01/06/2017				
Vlr. ref. Saldo devedor	33493	80	4,360,22	0,00
	Total conta:		4,360,22	0,00

Seja como for, e para além dos lançamentos contábeis, devem ser analisados os documentos e esclarecimentos apresentados. Analisando-se os documentos apresentados, observa-se que a instituição atualizou os valores devidos até a data de 18/09/2017, contrariando o que indica o Art. 9º, II, da LRF. Assim, fica relacionado o valor de R\$ 63.955,36 (sessenta e três mil novecentos e cinquenta e cinco reais com trinta e seis centavos), classificado como quirografário e devido por ZOCOART ARTEFATOS CONCRETO LTDA ME.

2.4) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Rol de credores apresentado pelas Devedoras: R\$ 63.955,36 (sessenta e três mil, novecentos e cinquenta e cinco reais e trinta e seis centavos) devidos pela ZOCOART e R\$ 133.096,17 (cento e trinta e três mil, noventa e seis reais e dezessete centavos), ambos classificados como quirografários.

Resumo do pedido: A Habilitante apresentou divergência pugnando pela retificação do valor arrolado e pela autorização para venda de bens nos termos do Art. 49, § 3º da Lei 11.101/05. Para tanto, indica que os contratos n. 442500300000016-3 (R\$ 15.070,48), 184425558000000360 (R\$ 81.455,64), findam no valor de R\$ 123.975,58 (cento e vinte e três mil, novecentos e setenta e cinco reais e cinquenta e oito centavos), devendo ser classificado como quirografário. Por sua vez, em relação ao contrato n. 1844256500000002-04 e 184425731000000743, ambos garantidos por aval e alienação fiduciária, a Instituição pleiteia pela autorização para a venda da Unidade Condensadora 9K Cr e de 03 (três) Unidades Evaporadoras HW9K QF - relativos ao primeiro contrato - e móveis e divisórias discriminados na cláusula décima quarta do último contrato. Indica, ainda, que a autorização para a

venda estaria calcado no "artigo 49, parágrafo terceiro, da Lei 11.101/2005 e em não sendo os valores auferidos suficientes para o pagamento da dívida, o saldo remanescente será habilitado".

Relação de documentos anexados: Procuração. Nota de Débito Comercial. Contrato n. 442500300000016-3. Cálculo.. Contrato n. 1844256500000002-04. Cálculo. Demonstrativo de Evolução Contratual. Contrato n. 184425731000000743. Cálculo. Demonstrativo de Evolução Contratual. Contrato n. 184425558000000360. Demonstrativo de Evolução Contratual.

Considerações da Devedora: "À (sic) credora arguiu que o crédito se encontra desatualizado e requereu a autorização para venda de bens, nos moldes do art. 49, § 3º da Lei n.º 11.101/05, vez que foram garantidos com aval e alienação fiduciária. Seriam eles: 01 unidade condensadora 9K e 03 unidades evaporadoras HW9K QF, além de móveis e divisórias discriminadas no contrato 184425731000000743".

Considerações da Administração Judicial: Primeiramente, aponta-se que as contas contábeis localizadas já restaram indicadas no item anterior desta manifestação. A Cédula de n. 1844256500000002-04 (Cláusula Sétima) prevê em garantia de pagamento a alienação em caráter fiduciário dos bens descritos no campo 06 do preâmbulo da Cédula de Crédito Bancária, quais sejam: AÉREOS E GAVETEIROS PARA BANHEIRO, MOBILIÁRIO PARA COZINHA E LAVANDERIA, SALA RECEPÇÃO COM DUAS MESAS PARA ATENDIMENTO E DIVISÓRIAS, AMBIENTE, BALCÕES E AÉREOS, SALA COM DIVISÓRIA EM ARMÁRIO, QUATRO MESAS PARA ATENDIMENTO. De outro lado, a Cédula n. 1844257310000007-43 (Item 05) prevê como garantia os seguintes bens: 03 UNIDADES CONDENSADORAS 9K e 03 UNIDADES EVAPORADORAS HW 9K QF. No caso em apreço, é preciso que se diga que A regra prevista no Art. 49, § 3º, da LRF 11.101/2005, envolve questões complexas e que não são pacíficas na jurisprudência. Ao tratar de alienação fiduciária sobre veículos, e ao julgar o RExt 611.639, o Supremo Tribunal Federal indicou que o registro deve ser realizado para



**FRANCINI FEVERSANI
& CRISTIANE PAULI
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL**

que seja possível a sua oposição a terceiros; mas também referiu que uma vez se tratando de veículo licenciado, o registro junto ao Cartório de Registro de Veículos Automotores seria suficiente para se ter eficácia contra terceiros (julgamento com repercussão geral). Já o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.412.529/SP, indicou a dispensabilidade do registro. Mesmo assim, em recentes decisões, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul tem reconhecido a necessidade de registro no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do devedor no caso de cessão fiduciária (questão não pacífica), tendo também indicado a indispensabilidade de descrição apta à individualização do bem para a validade do negócio jurídico². No caso em análise, não se está diante de alienação fiduciária sobre veículos ou cessão fiduciária sobre recebíveis, mas sim de alienação fiduciária sobre bens móveis. Em situações como a presente, esta Administração Judicial tem partido do pressuposto que o registro em cartório é indispensável tendo em vista o disposto no Art. 1.361, § 1º, do Código Civil. É preciso que se observe não se estar diante de questão sumulada por Tribunal Superior, sendo que a existência de decisões diversas ao REsp 1.412.529/SP pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (de julgamentos posteriores a tal REsp, aliás), permite a compreensão que não se está diante de questão pacificada. Portanto, entende-se que na fase

²"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. QUESTÃO ACERCA DAS CHAMADAS "TRAVAS BANCÁRIAS". CESSÃO FIDUCIÁRIA. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS ELENCADOS NO ARTIGO 1.361 DO CC/2002, BEM COMO ARTIGO 33 DA LEI 10.931/2004. EXCEÇÃO DA LEI 11.101/2005, EM SEU ARTIGO 49, §3º NÃO PREENCHIDA. No caso concreto, as cédulas apresentadas pela Instituição Financeira não observam as exigências legais para figurar no rol de exceções do artigo 49, §3º, da Lei 11.101/2005, razão pela qual a pretensão recursal não prospera. NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. (Agravado de Instrumento Nº 70069834059, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Léo Romi Pilau Júnior, Julgado em 28/09/2016)."

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROPRIETÁRIO FIDUCIÁRIO. ARTIGO 49, §3º, DA LEI Nº 11.101/05. CRÉDITO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. SUJEIÇÃO DOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL QUANDO NÃO ATENDIDO O ARTIGO 1.361, §1º, CC E/OU O ARTIGO 33 DA LEI Nº 10.931/04. À UNANIMIDADE, NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. (Agravado de Instrumento Nº 70072798226, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luís Augusto Coelho Braga, Julgado em 24/08/2017)"



FRANCINI FEVERSANI
& CRISTIANE PAULI
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

365
P

administrativa de verificação de créditos deve valer o disposto no Art. 1.361, § 1º, do Código Civil. Aponta-se, ainda, que mesmo nos casos em que o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul decide pela dispensabilidade do registro em caso de garantia que recai sobre bens infungíveis (posição não pacífica), há a indicação da necessidade do registro em caso de bens fungíveis. É o que se observa da seguinte Ementa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA. CÉDULAS DE CRÉDITO BANCÁRIO COM GARANTIA POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA E CESSÃO DE CRÉDITO. DESNECESSIDADE DE REGISTRO QUANTO ÀS GARANTIDAS POR BENS MÓVEIS FUNGÍVEIS. NECESSIDADE DE REGISTRO DAS GARANTIDAS POR BENS INFUNGÍVEIS. AUSÊNCIA DE REGISTRO DOS CONTRATOS. SUJEIÇÃO DOS CRÉDITOS À RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 1. O princípio da preservação da empresa, insculpido no art. 47 da Lei 11.101/2005, dispõe que a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação daquela, sua função social e o estímulo à atividade econômica. 2. Assim, o objeto do presente recurso está consubstanciado na possibilidade do crédito apontado pela parte agravante, estar contemplado na hipótese prevista no artigo 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005. 3. Destarte, conforme o entendimento da Corte Superior, nos contratos em que o objeto da garantia for bem fungível, dinheiro ou mútuo tido como cessão da propriedade até o pagamento do recurso adiantado pelo banco, desnecessária sua averbação no Registro de Títulos e Documentos do domicílio da parte devedora, como exigido pelo art. 1.361, §1º, do Código Civil e o art. 42 da Lei n.º 10.931/04. 4. Dessa forma, verifica-se que no caso em exame os créditos referentes às Cédulas n.ºs 27583 e 29349 foram garantidas por bens móveis fungíveis e foram devidamente registradas, embora desnecessária a medida para que não se sujeitassem aos efeitos da recuperação judicial, conforme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça. 5. Por outro lado, nos demais crédito que não se enquadram nas categorias definidas pela Corte Superior os contratos avençados entre as partes devem estar averbados no Registro de Títulos e Documentos do domicílio da parte devedora, conforme preceitua o art. 1.361, §1º, do Código Civil e o art. 42 da Lei n.º 10.931/04. 6. Destarte, denota-se as Cédulas de Crédito Bancários



**FRANCINI FEVERSANI
& CRISTIANE PAULI
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL**

n.ºs 3114 e 31115 são garantidas por bens móveis infungíveis, sendo imperioso o devido registro, o que não foi procedido, não tendo se constituído a propriedade fiduciária, sujeitando-se, portanto, aos efeitos do instituto recuperatório. Dado parcial provimento ao agravo de instrumento. (Agravo de Instrumento Nº 70074477902, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em 29/11/2017)³

Ademais, a interpretação oferecida por esta Administração Judicial encontra guarida nos princípios da preservação da empresa e do *par conditio creditorum*. Isso porque a exclusão do crédito da Recuperação Judicial colocaria a instituição financeira em posição de vantagem perante os demais credores e poderia vir a afetar a própria eficiência do procedimento. Frise-se que o objetivo do registro é o de oferecer publicidade à contratação e efeito *erga omnes*. Ausente o registro, por certo que os demais credores não podem vir a ser afetados com a exclusão do crédito da Recuperação Judicial. Ademais, ainda que fosse o caso de acolhimento da Divergência para a exclusão do crédito, a autorização para venda dependeria de análise jurisdicional, a ser realizada em consonância com a questão da possível essencialidade dos bens e a parte final do disposto no § 3º do Art. 49 da LRF. Assim, e a se considerar a ausência de demonstração de que as cédulas em questão tenham sido registradas no Registro de Títulos e Documentos de Santa Maria, deixa-se de acolher a Divergência apresentada. No mais, quanto ao valor do crédito, a "Nota de Débitos Comerciais" (demonstrativo de cálculo) apresentada pela credora aponta a atualização até a data de 18/09/2017, o que é incompatível com o disposto no Art. 9º, II, da LRF. Assim, relaciona-se o crédito de R\$ 133.096,17, classificado como quirografário, devido por ZOCOTEC ARTEFATOS DE CONCRETO EIRELI.

³ Sem grifo no original.

3 - DAS CONTAS CONTÁBEIS "FORNECEDORES GERAIS" E DA ANÁLISE CONTÁBIL

A análise contábil é tarefa crucial para a elaboração da relação de credores pela Administração Judicial. Além de permitir que se verifique a relação de credores apresentada pelo Grupo Recuperando - no caso da presença ou não do crédito -, possibilita uma melhor compreensão das divergências e habilitações.

No entanto, tal diligência não foi integralmente possível pelo motivo de que a razão contábil apresentada pelo GRUPO RECUPERANDO apresenta - em ambas empresas - contas contábeis designadas "Fornecedores Diversos", nas quais são lançadas as obrigações dos credores em geral (fornecedores). Realizadas diligências para a solução da questão, essas restaram infrutíferas.

Assim, ainda no dia 21/03/2018, a Administração Judicial enviou um derradeiro e-mail aos advogados e ao contador do GRUPO RECUPERANDO, cujo texto é aqui reproduzido:

Prezados

O relatório da relação de credores foi enviado para considerações no dia 05/02/2018. Na mesma data, solicitamos fosse apresentada a posição contábil, exatamente para a realização da atividade.

Após reiteraões algumas reiteraões, em 14/03/2018 foram enviados os balancetes contábeis. De pronto, esta Administração Judicial ratificou a necessidade de envio dos livros "Razão Analítico", o que foi realizado na mesma data.

Ao analisar os Livros "Razão" apresentados, constatou-se que os credores em geral (salvo instituições financeiras, ao que se percebe) têm seus dados lançados na conta "Fornecedores Diversos". Assim, ainda no dia 14/03/2018, restou solicitada a apresentação do "Diário Auxiliar da Conta Fornecedores".



**FRANCINI FEVERSANI
& CRISTIANE PAULI
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL**

A contabilidade da empresa informou que o sistema não permitiria que tal fosse apresentado. Indagada, informou ser possível a apresentação de planilha excel com o detalhamento de tal conta, ainda que tal não tivesse valor contábil. Solicitada a apresentação de tal planilha, tal se deu em 19/03/2018.

No entanto, ao analisar os dados lançados, identificou-se que a referida tabela não apresenta os saldos parciais de cada credor lançado em tal conta, mas apenas a movimentação do período.

Deste modo, é impossível que esta Administração Judicial analise os dados contábeis dos créditos lançados na referida conta, o que inviabiliza que eventuais retificações de ofício sejam realizadas.

Assim, apresentaremos ao juízo pedido para que o GRUPO RECUPERANDO seja intimado a apresentar a sua contabilidade - com a discriminação dos fornecedores incluídos na conta contábil "Fornecedores Diversos" de forma consolidada tendo por referência a data do pedido de Recuperação Judicial -, de forma adequada e apta à realização das atividades desta Administração Judicial.

Solicitamos confirmação de recebimento.

Att,

Como se vê, embora todos os dados apresentados tenham sido analisados por esta Administração Judicial, não foi possível a verificação contábil dos dados relativos às contas "fornecedores gerais", o que se entende necessário para a correta análise da fase de verificação de créditos. Aliás, é de se ressaltar que embora tais contas não estejam zeradas, o pouco número de credores relacionados faz com que seja necessária a análise pormenorizada.

Portanto, esta Administração Judicial ratifica a necessidade de apresentação da contabilidade de forma adequada, nos termos do correio eletrônico aqui referido. O mesmo se dá quanto aos créditos trabalhistas, em razão de que a contabilidade não os individualiza por credor e tampouco há a designação de credores trabalhistas na relação apresentada pelo GRUPO DEVEDOR.

4 - CONSIDERAÇÕES GERAIS SOBRE A RELAÇÃO DE CREDORES

Com o objetivo de auxiliar na compreensão da relação de credores como um todo - e nos seus reflexos no que tange à Recuperação Judicial - algumas considerações merecem ser realizadas. A primeira delas é que a Relação de Credores não serve apenas para identificar os credores submetidos à Recuperação, mas também é a que estabelece (como regra geral) quem terá direito de voto em eventual Assembleia Geral de Credores.

Neste aspecto, observe-se o disposto no Art. 39 da Lei 11.101/2005:

Art. 39. Terão direito a voto na assembléia-geral as pessoas arroladas no quadro-geral de credores ou, na sua falta, na relação de credores apresentada pelo administrador judicial na forma do art. 7º, § 2º, desta Lei, ou, ainda, na falta desta, na relação apresentada pelo próprio devedor nos termos dos arts. 51, incisos III e IV do **caput**, 99, inciso III do **caput**, ou 105, inciso II do **caput**, desta Lei, acrescidas, em qualquer caso, das que estejam habilitadas na data da realização da assembléia ou que tenham créditos admitidos ou alterados por decisão judicial, inclusive as que tenham obtido reserva de importâncias, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 10 desta Lei.

§ 1º Não terão direito a voto e não serão considerados para fins de verificação do quorum de instalação e de deliberação os titulares de créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei.

§ 2º As deliberações da assembléia-geral não serão invalidadas em razão de posterior decisão judicial acerca da existência, quantificação ou classificação de créditos.

§ 3º No caso de posterior invalidação de deliberação da assembléia, ficam resguardados os direitos de terceiros de boa-fé, respondendo os credores que aprovarem a deliberação pelos prejuízos comprovados causados por dolo ou culpa.



**FRANCINI FEVERSANI
& CRISTIANE PAULI**
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Em regra, o voto é proporcional ao crédito, excetuando-se o disposto no § 2º do Art. 45 da Lei 11.101/2005, o qual indica que os credores trabalhistas e relativos a micro e pequenas empresas terão voto individual, independente do valor do crédito.

Como se observa no tópico 2 desta manifestação, foram apresentados apenas quatro divergências de crédito, o que restou devidamente analisado e modificado e/ou mantido o valor apresentado pelo GRUPO DEVEDOR. Ocorre que, diante da impossibilidade de análise do saldo contábil (relativo à data do ajuizamento da Recuperação Judicial) relativo aos credores insertos nas contas contábeis "Fornecedores Diversos" e também dos créditos trabalhistas, não foi possível que esta Administração Judicial realizasse eventuais retificações de ofício.

No entanto, para além das divergências apresentadas, foi possível a análise das demais contas contábeis constantes nos respectivos "Livros Razão", sendo necessário que algumas questões restem esclarecidas.

A análise dos atos constitutivos leva ao seguinte cenário: 1) o capital social da empresa ZOCOART ARTEFATOS DE CONCRETOS LTDA ME é distribuído à ordem de 40% em favor de ALESSANDRA REBELATO ZOCCLOTTO e 60% em favor de SANDRA MARIA REBELATO; 2) a empresa ZOCOTEC ARTEFATOS DE CONCRETO EIRELI é de titularidade de ALESSANDRA REBELATO ZOCCLOTTO.

Na relação de credores apresentada pelo GRUPO DEVEDOR, há a indicação de créditos em favor de ALESSANDRA REBELATO ZOCCLOTTO e de SANDRA MARIA REBELATO, com classificação quirografária. O mesmo se dá quando à empresa ZOCOART ARTEFATOS DE CONCRETOS LTDA ME, a qual é indicada como credora da empresa ZOCOTEC ARTEFATOS DE CONCRETO EIRELI.



FRANCINI FEVERSANI
& CRISTIANE PAULI
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

36 b
cf

No entanto, a se considerar a condição de sócias e/ou titulares de tais credores e o reconhecimento do GRUPO ECONÔMICO⁴ (está-se diante de litisconsórcio ativo), eventual crédito que tenham direito de receber deverão receber a classificação de subordinados⁵ e não poderão ter direito a voto em eventual Assembleia Geral de Credores.

Tal compreensão decorre da análise combinada dos Arts. 43 e 83 da LRF, este último relativo a falências, mas utilizado para fins de classificação creditícia:

Art. 43. Os sócios do devedor, bem como as sociedades coligadas, controladoras, controladas ou as que tenham sócio ou acionista com participação superior a 10% (dez por cento) do capital social do devedor ou em que o devedor ou algum de seus sócios detenham participação superior a 10% (dez por cento) do capital social, poderão participar da assembléia-geral de credores, sem ter direito a voto e não serão considerados para fins de verificação do quorum de instalação e de deliberação.

Parágrafo único. O disposto neste artigo também se aplica ao cônjuge ou parente, consanguíneo ou afim, colateral até o 2º (segundo) grau, ascendente ou descendente do devedor, de administrador, do sócio controlador, de membro dos conselhos consultivo, fiscal ou semelhantes da sociedade devedora e à sociedade em que quaisquer dessas pessoas exerçam essas funções.

Art. 83. A classificação dos créditos na falência obedece à seguinte ordem:

[...]

VIII – créditos subordinados, a saber:

- a) os assim previstos em lei ou em contrato;
- b) os créditos dos sócios e dos administradores sem vínculo empregatício.

⁴ Embora o art. 43 da LRF apresente a indicação de sociedades coligadas, por certo que o reconhecimento de grupo econômico leva à mesma consequência.

⁵ Observe-se que os créditos subordinados previstos na LRF são baseados na figura anglo-americana da *subordinate debt*, correlacionando-se com a indicação de débitos considerados "juniors".



FRANCINI FEVERSANI
& CRISTIANE PAULI
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Ao se analisar os dados contábeis de ZOCOTEC ARTEFATOS DE CONCRETO EIRELI, tem-se o seguinte quanto à sócia ALESSANDRA REBELATO ZOZOLOTTO:

4375 - EMPRARZ - 02.1.2.02.001 Empréstimo Alessandra R. Zoccolato				Saldo anterior:	300.351,00C
24/02/2017					
Vr. ref. Ppto Empréstimo Alessandra Rebelato	3722	52694	00	9.208,33	292.142,67C
			Total mês:	9.208,33	0,00
01/03/2017					
Debito em conta Ppto Empréstimo Sócia Alessandra Zoccolato	4010	15025	00	5.200,00	286.942,67C
08/03/2017					
Debito em conta Ppto Empréstimo Sócia Alessandra Zoccolato	4040	76337	00	6.000,00	280.942,67C
09/03/2017					
Debito em conta Ppto Empréstimo Sócia Alessandra Zoccolato	4041	76346	00	11.000,00	270.942,67C
13/03/2017					
Debito em conta Ppto Empréstimo Sócia Alessandra Zoccolato	4045	76368	00	4.900,00	266.042,67C
16/03/2017					
Debito em conta Ppto Empréstimo Sócia Alessandra Zoccolato	4049	76476	00	5.000,00	261.042,67C
20/03/2017					
Debito em conta Ppto Empréstimo Sócia Alessandra Zoccolato	4082	76550	00	5.000,00	256.042,67C
Debito em conta Ppto Empréstimo Sócia Alessandra Zoccolato	4083	76568	00	10.128,00	245.914,67C
21/03/2017					
Debito em conta Ppto Empréstimo Sócia Alessandra Zoccolato	4095	76684	00	5.500,00	240.414,67C
28/03/2017					
Debito em conta Ppto Empréstimo Sócia Alessandra Zoccolato	4096	76914	00	5.000,00	235.414,67C
			Total mês:	56.658,00	0,00
06/04/2017					
Debito em conta Ppto Empréstimo Sócia Alessandra Zoccolato	4135	76287	00	11.000,00	224.414,67C
			Total mês:	11.000,00	0,00
02/05/2017					
Debito em conta Ppto Empréstimo Sócia Alessandra Zoccolato	4229	77224	00	5.000,00	219.414,67C
02/05/2017					
Saldo Conta Corrente Ppto Empréstimo Sócia Alessandra Zoccolato	4199	76329	00	11.000,00	208.414,67C
15/05/2017					
Debito em conta Ppto Empréstimo Sócia Alessandra Zoccolato	4250	77496	00	11.000,00	197.414,67C
			Total mês:	27.000,00	0,00
			Total conta:	102.856,33	0,00

Tem-se, ainda, o seguinte quanto à empresa ZOZOART ARTEFATOS DE CONCRETOS LTDA ME (contabilidade de ZOCOTEC ARTEFATOS DE CONCRETO EIRELI):



**FRANCINI FEVERSANI
& CRISTIANE PAULI**
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

369

4758 - EMPZOCCART - 02.1.2.02.002 Empréstimo Zoccoart					Saldo anterior:	78.153,05C
13/01/2017						
Valor Ref. PGTO empréstimo Zoccoart	3015	51624	86	4.500,00		74.153,05C
17/01/2017						
Valor Ref. PGTO empréstimo Zoccoart	3018	51659	86	699,05		73.454,00C
18/01/2017						
Valor Ref. PGTO empréstimo Zoccoart	3021	51683	86	3.000,00		70.454,00C
19/01/2017						
Valor Ref. PGTO empréstimo Zoccoart	3022	51696	86	1.000,00		69.454,00C
23/01/2017						
Valor Ref. PGTO empréstimo Zoccoart	3023	51748	86	4.500,00		64.954,00C
30/01/2017						
Valor Ref. Recebimento empréstimo Zoccoart	3031	51780	86		9.000,00	73.954,00C
Total mês:				13.299,05	9.000,00	
01/02/2017						
Valor Recebimento Empréstimo da Empresa Zoccoart Artefatos de Concretos Ltda ME	4731	86673	51		180.000,00	253.954,00C
20/02/2017						
Valor Ref. Paga Empréstimo Zoccoart	3093	52489	86	1.500,00		252.454,00C
21/02/2017						
Valor Ref. PGTO empréstimo Zoccoart	3104	52555	86	493,00		251.960,00C
23/02/2017						
Valor Ref. PGTO empréstimo Zoccoart	3114	52612	86	1.000,00		250.960,00C
Total mês:				2.993,00	180.000,00	
03/04/2017						
Valor Recebimento Empréstimo da Empresa Zoccoart Artefatos de Concretos Ltda ME	4731	86657	51		140.000,00	390.960,00C
Total mês:				0,00	140.000,00	
01/05/2017						

Historico	Transação	Chave	Contra	Débito	Crédito	Saldo atual
01/05/2017						
Valor Recebimento Empréstimo da Empresa Zoccoart Artefatos de Concretos Ltda ME	4732	86685	51		20.000,00	410.960,00C
Total mês:				0,00	20.000,00	
Total conta:				16.292,65	349.000,00	

Já ao se analisar os dados contábeis de ZOCCART ARTEFATOS DE CONCRETOS LTDA ME, tem-se o seguinte:

5061 - EMPRESTZOCOTEC - 02.1.2.02.002 Empréstimo Zocotec Artefatos de Concretos					Saldo anterior:	0,00
29/06/2017						
Valor Recebido ref. Empréstimo Zocotec Artefatos de Concretos	3392	47694	51	5.500,00		5.500,00C
30/06/2017						
Valor Recebido ref. Empréstimo Zocotec Artefatos de Concretos	3393	47708	51	4.000,00		9.500,00C
03/07/2017						
Valor Recebido ref. Empréstimo Zocotec Artefatos de Concretos	3394	47716	51	2.800,00		12.300,00C
04/07/2017						
Valor Recebido ref. Empréstimo Zocotec Artefatos de Concretos	3395	47724	51	5.000,00		17.300,00C
13/07/2017						
Valor Recebido ref. Empréstimo Zocotec Artefatos de Concretos	3396	47732	51	5.500,00		22.800,00C
20/07/2017						
Valor Recebido ref. Empréstimo Zocotec Artefatos de Concretos	3397	47740	51	8.648,64		29.448,64C

www.francinifeversani.com.br

Rua Becker Pinto, n. 117, sala 101, Bairro Menino Jesus, Santa Maria - RS, CEP 97050-070, Tel: (55) 3026-1009



**FRANCINI FEVERSANI
& CRISTIANE PAULI
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL**

21/07/2017					
Valor Recebido ref Empréstimo Zocotec Artefatos de Concreto	3308	47759	51	2.800,00	32.248,64C
27/07/2017					
Valor Recebido ref Empréstimo Zocotec Artefatos de Concreto	3309	47767	51	2.750,00	34.998,64C
31/07/2017					
Valor Recebido ref Empréstimo Zocotec Artefatos de Concreto	3400	47776	51	8.385,95	43.384,39C
Valor Recebido ref Empréstimo Zocotec Artefatos de Concreto	3401	47783	51	4.600,00	47.984,39C
Valor Recebido ref Empréstimo Zocotec Artefatos de Concreto	3402	47791	51	5.000,00	52.984,39C
08/08/2017					
Valor Recebido ref Empréstimo Zocotec Artefatos de Concreto	3403	47805	51	4.000,00	56.984,39C
Valor Recebido ref Empréstimo Zocotec Artefatos de Concreto	3404	47813	51	2.300,00	59.284,39C
Valor Recebido ref Empréstimo Zocotec Artefatos de Concreto	3405	47821	51	4.428,07	63.712,46C
Total conta:				0,00	63.712,46

Em suma, a contabilidade apresenta os seguintes dados:

- ALESSANDRA REBELATO ZOCOLOTTO - credora de ZOCOTEC ARTEFATOS DE CONCRETO EIRELI, na ordem de R\$ 197.454,67 (cento e noventa e sete mil, quatrocentos e cinquenta e quatro reais e sessenta e sete centavos).

- ZOCOART ARTEFATOS DE CONCRETOS LTDA ME - credora de ZOCOTEC ARTEFATOS DE CONCRETO EIRELI, na ordem de R\$ 410.860,40 (quatrocentos e dez mil, oitocentos e sessenta reais e quarenta centavos).

- ZOCOTEC ARTEFATOS DE CONCRETO EIRELI - credora de ZOCOART ARTEFATOS DE CONCRETOS LTDA ME, na ordem de R\$ 63.712,46 (sessenta e três mil, setecentos e doze reais e quarenta e seis centavos).

Tais são os valores considerados na Relação de Credores apresentada, em razão do presunção de veracidade dos dados contábeis.

Aponta-se, ainda, que a nominata de credores apresentada por ZOCOART ARTEFATOS DE CONCRETOS LTDA ME inclui o crédito de R\$ 51.200,00 (cinquenta e um mil e duzentos reais) em favor de SANDRA MARIA REBELATO. No



**FRANCINI FEVERSANI
& CRISTIANE PAULI**
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

370

entanto, não restaram localizados os respectivos lançamentos contábeis, razão pela qual o crédito é excluído.

Em resumo, tem-se o seguinte quadro:

CREDOR(A)	DEVEDORA	VALOR / CLASSIFICAÇÃO NA RELAÇÃO DE CREDORES DAS DEVEDORAS	VALOR / CLASSIFICAÇÃO NA RELAÇÃO DE CREDORES DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL
ALESSANDRA REBELATO ZOCOLOTTO	ZOCOTEC ARTEFATOS DE CONCRETO EIRELI	R\$ 706.836,26 / QUIROGRAFÁRIO	R\$ 197.454,67 / SUBORDINADO
SANDRA MARIA REBELATO	ZOCOARTE ARTEFATOS DE CONCRETOS LTDA ME	R\$ 51.200,00 / QUIROGRAFÁRIO	CRÉDITO EXCLUÍDO
ZOCOARTE ARTEFATOS DE CONCRETOS LTDA ME	ZOCOTEC ARTEFATOS DE CONCRETO EIRELI	R\$ 410.860,40 / QUIROGRAFÁRIO	R\$ 410.860,40 / SUBORDINADO
ZOCOTEC ARTEFATOS DE CONCRETO EIRELI	ZOCOARTE ARTEFATOS DE CONCRETOS LTDA ME	NÃO RELACIONADO	R\$ 63.712,46 / SUBORDINADO



**FRANCINI FEVERSANI
& CRISTIANE PAULI**
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Observa-se, ainda, que os os créditos aqui analisados poderão ser objeto de Impugnação à Relação de Credores (Art. 8, LRF), o que permitirá a judicialização da questão e que o juízo defina as medidas a serem adotadas.

ANTE O EXPOSTO, apresenta-se a Relação de Credores provisória, pugnando-se pela sua não publicação e intimação do GRUPO RECUPERANDO para que apresente as complementações contábeis referidas.

N. Termos;

P. Deferimento.

Santa Maria, RS, 22 de março de 2018.

**FRANCINI
FEVERSANI**

Assinado de forma digital
por FRANCINI FEVERSANI

Dados: 2018.03.22
03:18:02 -03'00'

FRANCINI FEVERSANI

OAB/RS 69.692

CRISTIANE PENNING PAULI DE MENEZES

OAB/RS 83.992